



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 6, de 31 de março de 2021.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 2.758, de 28 de agosto de 2013, e adota outras providências.

RELATORA: Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória nº 6, de 31 de março de 2021, que "Altera a Lei nº 2.758, de 28 de agosto de 2013, e adota outras providências".

Segundo o Autor, as alterações promovidas, por intermédio da presente Medida Provisória, visam atender as situações fáticas que não mais se compatibilizam com a dicção da Lei nº 2.758, de 28 de agosto de 2013, que, até então, autorizava o Poder Executivo a promover a regularização fundiária em imóveis localizados exclusivamente na área urbana do Município de Palmas, de modo que se tornou imperioso ampliar a política estadual de regularização para o fim de alcançar os demais municípios tocantinenses.

Sustenta, ainda, que a presente Medida cuidou de incumbir à Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete a gestão do patrimônio imobiliário do Estado, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, a emissão de parecer dos correspondentes processos administrativos, a fim de garantir a segurança jurídica a todos os atos resultantes da modificação ora proposta.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º, da Constituição Estadual, e artigos 197 e 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e à técnica legislativa.

Vem a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, para análise quanto à política de desenvolvimento urbano e uso e ocupação do solo urbano.

A matéria é valiosa para a sociedade tocantinense pois a regularização fundiária urbana é um importante instrumento na pacificação social e no desenvolvimento urbano e econômico, e ao estender aos demais municípios do Estado a medida visa atender todo as áreas urbanas que carece de regularização fundiária.

Ante o exposto, diante da relevância social da presente proposta, e não havendo óbice quanto ao mérito, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória n. 6, de 31 de março de 2021**, na forma aprovada pela Comissão anterior.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vistas em Conjunto aos Deputados(as)
Sandra Monteiro e Zé Roberto Lula, referente
ao (a) *M.P.* n.º *06*/2021, pelo prazo regimental de
horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, na **Comissão de Administração Trabalho
Defesa do Consumidor Transportes Desenvolvimento Urbano e
Serviços Públicos.**

Sala das Comissões, *02* de *junho* de 2021.

Valderez Castelo Branco
Deputada Valderez Castelo Branco
Presidente